

## **NOTA TÉCNICA N. 1/2021/CME<sup>1</sup>**

**Referência:** Orientações em relação às áreas de preservação permanente (APPs) situadas em zona urbana após julgamento do Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Assunto:** Áreas de Preservação Permanente. Zona Urbana. Código Florestal. Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1.010).

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, no exercício da atribuição prevista no art. 55, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no art. 7º, XI, do Ato n. 244/2019/PGJ;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º, II, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), as áreas de preservação permanente (APPs) são aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, protegidas com o intuito de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, de facilitação do fluxo gênico da fauna e da flora, assim como de proteção do solo e asseguramento do bem-estar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, I, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece, como áreas de preservação permanente (APPs), as faixas marginais de qualquer curso d'água, perene e intermitente, com as seguintes distâncias mínimas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

---

<sup>1</sup> Aprovada pelo Conselho Consultivo de Meio Ambiente em 7 de junho de 2021.

- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, III-A, da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), por seu turno, dispõe que, em se tratando de loteamentos, a distância mínima a ser preservada ao longo das águas correntes e dormentes será de 15 (quinze) metros de cada lado, *in verbis*:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III-A – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

**CONSIDERANDO** que, no Estado de Santa Catarina, a observância do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) ou da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) em relação às 'áreas urbanas consolidadas' foi objeto de histórica controvérsia, tendo o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), por meio de sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, continuamente defendido a tese da aplicação das faixas de preservação permanente previstas na Lei n. 12.651/2012, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, em relação a quaisquer cursos d'água naturais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), por meio de sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, submeteu a questão à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual afetou os Recursos Especiais n. 1.770.760, n. 1.770.808 e n. 1.770.967, interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, como representativos da controvérsia assim definida (Tema n. 1.010/STJ):

Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei

n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

**CONSIDERANDO** que, em razão da afetação dos Recursos Especiais n. 1.770.760, n. 1.770.808 e n. 1.770.967, interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, houve a suspensão de ações judiciais, individuais ou coletivas, que versassem sobre o tamanho da faixa de preservação permanente a ser observada ao longo dos cursos d'água situados em áreas urbanas consideradas consolidadas;

**CONSIDERANDO** que, em razão da afetação dos Recursos Especiais n. 1.770.760, n. 1.770.808 e n. 1.770.967, interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 3 de julho de 2019, expediu orientação aos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina no sentido de (1) exigir o cumprimento do Código Florestal nos procedimentos referentes a áreas em construção ou com pretensão de construção; de (2) suspender os procedimentos extrajudiciais referentes a áreas construídas, até a superveniência da decisão do Superior Tribunal de Justiça e de (3) utilizar-se de instrumentos preventivos à disposição para a busca de solução consensual com os Municípios (Súmula 1.113, Diário Oficial Eletrônico, Ano 10, n. 2.489, p. 4. Divulgação em 5 jul. 2019. Publicação em 8 jul. 2019);

**CONSIDERANDO** que, em atendimento à solicitação do Conselho Superior do Ministério Público, este Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) elaborou a Nota Técnica n. 1/2019, com orientações do referido Conselho em relação aos procedimentos extrajudiciais que versem sobre as áreas de preservação permanente situadas em zona urbana, a qual, todavia, já se encontra superada em razão da superveniência de julgamento do Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que, em 28 de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia referente ao Tema n. 1.010 e fixou a tese de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4º, I, 'a' a 'e', do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012):

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

**CONSIDERANDO** que não houve modulação dos efeitos em relação à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.010, tendo a Corte Superior compreendido que inexistiu alteração de entendimento e, portanto, lesão ao princípio da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.010 cingiu-se à definição de aplicação da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal) às margens de cursos d'água naturais situadas em áreas urbanas consideradas consolidadas, não adentrando nas hipóteses de flexibilização previstas para os casos de regularização fundiária urbana de núcleos urbanos informais, nos termos da Lei n. 13.465/2017 e dos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina aprovou, em junho de 2020, os novos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, os quais se coadunam com a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei n. 13.465/2017 (Lei da Reurb);

**CONSIDERANDO**, ainda, que, de acordo com o Verbete n. 613 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental” (Súmula 613, Primeira Seção, julgado em 9 maio 2018, DJe 14 maio 2018);

**CONSIDERANDO**, contudo, a necessidade de orientação institucional após o julgamento da controvérsia referente ao Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que as áreas de preservação permanente (APP) de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, ainda que situados em trechos caracterizados como área urbana consolidada, devem respeitar o art. 4º, *caput*, I, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2016), e não o art. 4º, III-A, da Lei n. 6.766/79;

**1** Ratifica o teor dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados em junho de 2020 pelos Membros do Ministério Público de Santa Catarina, reforçando a orientação para a sua aplicação<sup>2</sup>, pois que se coadunam com a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei n. 13.465/2017 (Lei da Reurb);

**2** Remete aos Promotores de Justiça com atribuição na Área de Defesa do Meio Ambiente as seguintes **considerações e sugestões**:

**2.1** A intervenção em área de preservação permanente (APP) constitui medida excepcional, observadas as hipóteses previstas no art. 8º da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal);

**2.2** A flexibilização das áreas de preservação permanente (APP) prevista nos arts. 64 e 65 do Código Florestal se aplica tão somente aos casos de regularização fundiária urbana levada a efeito nos termos da Lei n. 13.465/2017, desde que, cumulativamente:

---

<sup>2</sup> Vide Anexo 2 da presente Nota Técnica, que contém os Enunciados na íntegra.

a) observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S), nos termos dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020, afastada a possibilidade de reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal quando constituído mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial (Enunciado n. 2, parágrafo único), ou, ainda, de sentença/decisão judicial provisória ou definitiva; e

b) aprovado o projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17.

**2.3** *As edificações em construção ou com pretensão de construção* devem observar as margens de preservação permanente (APP) previstas no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), com a adoção/continuidade das medidas judiciais/extrajudiciais necessárias, conforme já orientado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina em período anterior ao julgamento do Tema n. 1.010 (Súmula 1.113), ressalvados os casos previstos no Enunciado n. 5 de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020 e no item 2.2 acima;

**2.4** *As edificações concluídas* devem observar, em regra, as áreas de preservação permanente (APP) previstas no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), analisado cada caso concreto, ressalvadas as seguintes hipóteses exemplificativas:

a) Direito adquirido, como os casos de construções regularmente edificadas de acordo com a legislação vigente mais protetiva ao meio ambiente ao tempo dos fatos (*tempus regit actum*)<sup>3</sup>;

b) Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e os possuidores/proprietários de imóveis urbanos, desde que a respectiva promoção de arquivamento tenha sido homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público e que o Compromissário, de boa-fé, tenha cumprido ou esteja cumprindo, de forma regular, as cláusulas ajustadas, e o embargo administrativo ou judicial, ou, ainda, a sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva;

c) Ato jurídico perfeito em consonância com a legislação vigente, desde que amparado por Estudo Técnico Socioambiental (outrora denominado Diagnóstico Socioambiental) e respeitada a largura mínima de 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, § 2º, do Código Florestal, devidamente cumprido ou em regular cumprimento, com boa-fé, sem desvio de finalidade e sem descumprimento de embargo administrativo ou judicial, ou, ainda, de sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva;

d) Coisa julgada, salvo provimento judicial em ação rescisória, anulatória ou equivalente;

e) Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei n. 13.465/2017 e dos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012, desde que, cumulativamente:

e.1) observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S), nos termos dos Enunciados de Delimitação de Área de

---

<sup>3</sup>Nesse particular, a título de subsídio, vide Anexo 1 da presente Nota Técnica, que contém tabela referente aos marcos temporais de área de preservação permanente (APP) em área urbana.

Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020, afastada a possibilidade de reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal quando constituído mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial (Enunciado n. 2, parágrafo único), ou, ainda, de sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva; e

e.2) aprovado o projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17.

**2.5** Nos casos de legislação municipal em desacordo com os arts. 4º, 64 e 65 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), sugere-se a expedição de recomendação pelo Ministério Público para fins de sua adequação (art. 91, VIII e XIII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019), sem prejuízo da adoção de outras medidas eventualmente necessárias, inclusive o ajuizamento de ação civil pública ou de ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Revoga-se a Nota Técnica n. 1/2019/CME e orienta-se aos Promotores de Justiça com atribuição na Área de Defesa do Meio Ambiente o prosseguimento das ações judiciais e dos procedimentos extrajudiciais que se encontravam suspensos em razão da controvérsia do Tema n. 1.010.

Por fim, em virtude da independência funcional dos membros do Ministério Público, ficará ao alvitre do Órgão de Execução a melhor medida a ser patrocinada, com a devida fundamentação.

Remeta-se a presente Nota Técnica ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, conforme solicitação, a fim de subsidiar a discussão e a elaboração de eventual assento no

âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, registrando que este Centro de Apoio procedeu à cientificação da Coordenadoria de Recursos Cíveis em relação ao teor do presente documento.

Florianópolis/SC, 30 de junho de 2021.

**Luciana Cardoso Pilati Polli**

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

**Composição do Conselho Consultivo:**

Rui Arno Richter

Procurador de Justiça

Adalberto Exterkötter

Promotor de Justiça

4ª PJ Regional de Rio do Sul/SC

Alexandre Schmitt dos Santos

Promotor de Justiça

1ª PJ Regional de Jaraguá do Sul/SC

Arthur Koerich Inácio

Promotor de Justiça

9ª PJ Regional de Criciúma/SC

Eduardo Sens dos Santos

Promotor de Justiça

9ª PJ Regional de Chapecó/SC

Felipe Martins de Azevedo  
Promotor de Justiça  
22ª PJ Regional da Capital/SC

Leonardo Todeschini  
Promotor de Justiça  
13ª PJ Regional de Blumenau/SC

Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro  
Promotora de Justiça  
1ª PJ Regional de Joaçaba/SC

Maycon Robert Hammes  
Promotor de Justiça  
3ª PJ Regional de São Miguel do Oeste/SC

Paulo Antonio Locatelli  
Promotor de Justiça  
32ª PJ da Capital/SC

**ANEXO 1**

**TABELA TEMPORAL – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) EM ZONA URBANA**

<b>Marco Temporal</b>	<b>APP</b>	<b>Considerações</b>
<b>De maio de 1934</b> (início da vigência do Decreto n. 23.793/1934) <b>até janeiro de 1966</b> (início da vigência da Lei n. 4.771/65)	Sem previsão, em âmbito federal, de margens de área de preservação permanente (APPs). Orientação de verificação de eventual previsão em legislação municipal.	O Código Florestal de 1934 (Decreto n. 23.793/1934), a despeito de tratar da proteção da vegetação das margens dos cursos d'água, não estabeleceu faixas mínimas de preservação. O art. 10 do Código Florestal de 1934 (Decreto n. 23.793/1934) atribuía à União, por Meio do Ministério da Agricultura, inventariar e classificar as florestas para garantir a sua proteção, o que não excluía, ademais, a ação supletiva ou subsidiária das autoridades locais.
<b>De janeiro de 1966</b> (início da vigência da Lei n. 4.771/65) <b>até 19 de dezembro de 1979</b> (publicação da Lei n. 6.766/79):	1. Área de preservação permanente (APP) de 5 (cinco) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura; 2. Área de preservação permanente (APP) igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3. Área de preservação permanente (APP) de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.	A despeito das divergências acerca da aplicação do então Código Florestal (Lei n. 4.771/65) às áreas urbanas, o entendimento deste Centro de Apoio é de que, <b>salvo se existente legislação municipal mais protetiva acerca do assunto</b> , aplicavam-se as metragens de área de preservação permanente previstas na Lei n. 4.771/65, o que perdurou até a entrada em vigor da Lei n. 6.766/79.
<b>De 19 dezembro de 1979</b> (publicação da Lei n. 6.766/79) <b>até 7 julho 1986</b> (publicação da Lei n. 7.511/86, que alterou as metragens de APP na Lei n. 4.771/65 – Código Florestal):	Faixa de 15 (quinze) metros (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79), salvo legislação local mais protetiva.	Nesse período, ressalvada a existência de legislação local mais protetiva, a Lei n. 6.766/79 aplicava-se às áreas urbanas por ser, à época, mais favorável que o Código Florestal.

<p><b>De 7 julho de 1986</b> (publicação da Lei n. 7.511/86, que alterou as metragens de APP na Lei n. 4.771/65 – Código Florestal) <b>até 18 de julho de 1989</b> (publicação da Lei n. 7.803/89, que alterou a Lei n. 4.771/65 – Código Florestal e expressamente estabeleceu a sua aplicação às áreas urbanas):</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Área de preservação permanente (APP) de 30 (trinta) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura;</li> <li>2. Área de preservação permanente (APP) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</li> <li>3. Área de preservação permanente (APP) de 100 (cem) metros para os cursos d'água com 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;</li> <li>4. Área de preservação permanente (APP) de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água com 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;</li> </ol>	<p>A despeito de haver divergência quanto à aplicação do recuo de 15 (quinze) metros (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79) ou da faixa de preservação permanente de, no mínimo, 30 (trinta) metros (art. 2º da Lei n. 4.771/65 – Código Florestal), a orientação deste Centro de Apoio, em consonância com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, é de que se aplicava o antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), que, na ocasião, referia-se à norma mais protetiva ao meio ambiente.</p>
<p><b>De partir 18 de de julho de 1989</b> (publicação da Lei n. 7.803/1989, que inseriu o parágrafo único ao art. 2º da Lei n. 4.771/1965 - antigo Código Florestal – e estabeleceu expressamente a sua aplicação às áreas urbanas) <b>até 25 de maio 2012:</b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Área de preservação permanente (APP) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;</li> <li>2. Área de preservação permanente (APP) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</li> <li>3. Área de preservação permanente (APP) de 100 (cem) metros para os cursos d'água com 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</li> <li>4. Área de preservação permanente (APP) de 200 (duzentos) metros para os</li> </ol>	

	<p>cursos d'água com 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>5. Área de preservação permanente (APP) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros;</p>	
<p><b>A partir de 24 de agosto de 2001</b> (edição da Medida Provisória n. 2.166-67/2001) e das Resoluções CONAMA n. 302/2002, n. 303/2002 e n. 369/2006:</p>		<p>Mínimo de 30 (trinta) metros (art. 2º, 'a', 1, da Lei n. 4.771/1965, antigo Código Florestal). Consolidou-se o entendimento de que o regime jurídico das áreas de preservação permanente (APPs) aplica-se às zonas urbanas (cobertas ou não por vegetação nativa).</p>
<p><b>A partir de 25 de maio de 2012</b> (Lei n. 12.651/12/Novo Código Florestal):</p>	<p>1. Área de preservação permanente (APP) de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>2. Área de preservação permanente (APP) de 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>3. Área de preservação permanente (APP) de 100 (cem) metros, para os cursos d'água com 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>4. Área de preservação permanente (APP) de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>5. Área de preservação permanente (APP) de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura</p>	

	superior a 600 (seiscentos) metros;	
<b>De 30 de abril 2019</b> (data da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Recursos Especiais interpostos pelo MPSC acerca da aplicação de áreas de preservação permanente (APPs) em área urbana consolidada – Tema n. 1.010) <b>até 28 de abril de 2021</b> (data do julgamento do Tema n. 1.010)	Suspensão das ações judiciais e, também, dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do MPSC relacionados à controvérsia do Tema n. 1.010.	Controvérsia: aplicação da área de preservação permanente (APP) prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros nos termos do art. 4º, <i>caput</i> , III, da Lei n. 6.766/1979.
<b>A partir de 28 de abril de 2021</b> (data do julgamento do Tema n. 1.010)	Aplicação das margens de preservação permanente (APP) previstas no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012, ainda que situadas em “área urbana consolidada”, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 8º, 64 e 65 do Código Florestal (Lei n. 12.651/12).	Tese fixada pelo STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, <i>caput</i> , inciso I, alíneas <i>a, b, c, d e e</i> , a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

## **ANEXO 2**

### **ENUNCIADOS DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS<sup>4</sup>**

#### **ENUNCIADO 1: DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL EM ÁREAS URBANAS**

*Para a definição das áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água situados em zona urbana municipal, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei n. 12.651/2012 ou a legislação mais restritiva.*

#### **ENUNCIADO 2: DO CONCEITO DE NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

*Núcleo Urbano Informal Consolidado é o assentamento humano, com uso e características urbanas, resultante da clandestinidade, da impossibilidade de titulação ou da sua irregularidade, compreendidos aspectos ambientais, de difícil reversão, considerados o tempo de ocupação, a natureza das edificações nos seus aspectos estruturais e sociais, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, a exemplo da drenagem de águas pluviais, do esgotamento sanitário, do abastecimento de água potável, da distribuição de energia elétrica e da limpeza urbana, da coleta e do manejo de resíduos sólidos – entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, como a densidade demográfica considerável.*

**Parágrafo Único.** *Não se considera núcleo urbano informal consolidado aquele que se constituiu mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial.*

---

<sup>4</sup> Aprovados pelos Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pelo Conselho Consultivo do Meio Ambiente em junho de 2020.

**ENUNCIADO 3: DAS FAIXAS MARGINAIS APLICÁVEIS A NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO NÃO CONSIDERADA DE BAIXA RENDA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

*Para fins de regularização ambiental dos imóveis localizados em núcleos urbanos informais consolidados ocupados predominantemente por população não considerada de baixa renda, com incidência sobre áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água, aplica-se a faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, § 2º, da Lei n. 12.651, desde que cumprido o procedimento legal e observados os marcos temporais, a realização de estudo técnico socioambiental, bem como a inexistência de riscos no local.*

**ENUNCIADO 4: DAS FAIXAS MARGINAIS APLICÁVEIS A NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO CONSIDERADA DE BAIXA RENDA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

*Para fins de regularização ambiental dos imóveis situados em núcleos urbanos consolidados ocupados preponderantemente por população de baixa renda, a legislação municipal poderá exigir a manutenção de faixa não edificável ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água de, no mínimo, 15 (quinze) metros, observado o interesse ecológico e/ou a ocorrência de ameaça de risco.*

**Parágrafo Primeiro.** *Na hipótese de o estudo técnico socioambiental constatar a possibilidade de eliminação, correção ou administração dos riscos, é condição indispensável à aprovação da regularização ambiental a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, devendo os Municípios promover os investimentos necessários, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 13.465/17.*

**Parágrafo Segundo.** *Na hipótese de o estudo técnico socioambiental constatar a impossibilidade de eliminação, de correção ou de administração dos riscos, devem os*

*Municípios proceder à realocação dos ocupantes, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei n. 13.465/17.*

**ENUNCIADO 5: DO MARCO TEMPORAL DE CONSOLIDAÇÃO DO NÚCLEO URBANO INFORMAL**

*A regularização ambiental em áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água urbanos somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais consolidados comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016 (data de publicação da Medida Provisória n. 759/2016), quando ocupados predominantemente por população considerada de baixa renda, e até 28 de maio de 2012 (data de publicação do Código Florestal), quando ocupados por população não qualificada como baixa renda, nos termos dos arts. 8º, § 4º, c/c 3º, IX, "d", todos da Lei n. 12.651/12, admitidas, nesses casos, após a conclusão e a aprovação do estudo técnico socioambiental (Enunciado 6), novas construções em terrenos ociosos inseridos no respectivo núcleo urbano informal.*

**ENUNCIADO 6: DA NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS LOCALIZADOS TOTAL OU PARCIALMENTE EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E EM ÁREAS DE RISCO**

*A elaboração de estudo técnico socioambiental – entendido como aquele feito por equipe multidisciplinar, que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias – constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017.*

## **ENUNCIADO 7: DAS OBRAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR**

*Para as edificações consolidadas em áreas urbanas ou rurais com finalidade urbana, cujas obras estavam autorizadas administrativamente e respeitaram os distanciamentos das margens dos cursos d'água previstos nas legislações mais restritivas vigentes à época de suas construções, haverá de ser reconhecido o direito de os proprietários permanecerem onde estão e de procederem às reformas e às benfeitorias necessárias à manutenção do imóvel, vedada a sua ampliação sobre área de preservação permanente.*

## **ENUNCIADO 8: DA NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO**

*Para aprovação de novos parcelamentos do solo urbano, as áreas de preservação permanente deverão ser discriminadas na matrícula do imóvel, de acordo com a localização constante da planta do parcelamento do solo existente no respectivo procedimento, não podendo integrar os novos lotes, nos termos do art. 3º, parágrafo único, V, da Lei n. 6.766/1979, bem como do art. 7º da Lei Estadual n. 17.492/2018, de forma que podem permanecer sob a responsabilidade do proprietário original da gleba ou serem transferidas ao Município por meio de doação.*

## **ENUNCIADO 9: DOS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA URBANA**

*A preservação dos remanescentes de vegetação nativa situadas em áreas urbanas poderá ser estimulada por mecanismos de compensação aos proprietários de tais áreas, com a adoção de isenções fiscais e tributárias, de desapropriações de interesse ambiental, além da adoção de outras medidas previstas no Estatuto das Cidades (art. 4º).*

**Parágrafo único.** Os novos empreendimentos que importem no corte e na supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas substancialmente alteradas ou degradadas (art. 12 da Lei 11.428/06).

#### **ENUNCIADO 10: DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVAS OCUPAÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA**

Com objetivo de coibir novas ocupações em áreas de preservação permanente, poderá o Ministério Público adotar medidas para exigir que os municípios exerçam, de forma regular, a fiscalização por intermédio do controle, da vigilância e da desocupação das áreas protegidas, operando-se, na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, II, da Lei n. 8.429/92), além das medidas pertinentes à apuração das responsabilidades criminal (art. 67 da Lei n. 9.605/98) e civil dos responsáveis diretos, da demolição das edificações e da remoção dos ocupantes de tais áreas.

#### **ENUNCIADO 11: DA CANALIZAÇÃO E DA TUBULAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA**

A canalização e a retificação de cursos d'água são atividades que estão previstas como potencialmente poluidoras e são passíveis de licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções CONSEMA n. 98/2017 e n. 99/2017 e da Instrução Normativa n. 70/2015 do IMA.

**Parágrafo Primeiro.** O licenciamento ambiental dessas atividades ficará limitado aos casos excepcionalíssimos previstos no art. 8º da Lei n. 12.651/2012, conceituados no art. 3º, VIII, IX e X, do mesmo Código, observando, ainda, as exigências estabelecidas no art. 3º da Resolução CONAMA n. 369/2006, assim reconhecidas por prévio e competente estudo técnico e decisão motivada do órgão licenciador responsável.

**Parágrafo Segundo.** Nas áreas de preservação permanente marginais a cursos d'água canalizados ou retificados em seção aberta, devem ser mantidos os limites

*estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 12.651/2012, respeitadas as eventuais flexibilizações previstas no procedimento de regularização ambiental.*

**Parágrafo Terceiro.** *Na hipótese de canalização ou de retificação em seção fechada (tamponamento ou tubulação), desde que regular e licenciada, bem como mantida a faixa sanitária definida em lei municipal, resta descaracterizada a área de preservação permanente.*